

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR

Comissão Permanente de Licitação - CPL

PROCESSO CAR SEI Nº: Nº 035.7381.2026.0002127-89

MODO DE DISPUTA Nº: 01/2026

JULGAMENTO DO RECURSO

RECORRENTE: SOMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

A Presidente da Comissão da Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, no exercício das suas atribuições regimentais e por força do quanto disposto na lei 10.520, de 17 de julho de 2002 e Lei 13.303/16, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisão acerca do Recurso Administrativo interposto pela **SOMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ nº 04.234.657/0001-74, por seu representante legal, em relação ao **Modo de Disputa Fechado nº 01/2026**.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente alega em síntese, como razões do recurso contra a decisão que a inabilitou que os valores unitários de mão-de-obra constante em sua composição de custos não caracterizam automaticamente descumprimento da Convenção Coletiva. Ademais, quanto a habilitação e classificação da empresa CCN, ampara como razão recursal que a empresa não atendeu as regras estabelecidas no instrumento convocatório, notadamente diante da substituição do Balanço de 2025 pelo CRC, assim como Índices Contábeis e Solvência Geral SG.

Preliminarmente, consigna a Recorrente que frente a sua desclassificação no que diz respeito aos valores da mão de obra inferiores ao piso normativo estabelecido pelo SINTRACOM-BA, como exemplo o “pedreiro (horista)” não deve prosperar, pois a Convenção Coletiva do SINTACROM-BA estabelece piso salarial mensal, não definindo valor mínimo obrigatório de custo unitário de planilhas licitatórias.

Declara também que sua proposta foi elaborada conforme “aplicação de desconto linear” sobre a composição de custo. Desta forma, não existiu “redução isolada, específica ou direcionada de salário base”, muito menos metodologia imposta para formação de preços unitários e composições analíticas de custos.

Para além, a Recorrente argumenta que a composição de preços unitários demonstrada no certame possui natureza orçamentária e referencial, diferente da efetiva folha de pagamento da empresa, não equivalendo ao que o trabalhador irá receber durante o contrato.

Assim, defende que a análise proposta pela Comissão desconsidera a distinção técnica existente entre custo unitário de composição orçamentária e obrigação trabalhista efetiva decorrente da relação empregatícia. Concluindo pela reversão da desclassificação da sua empresa.

Ademais, pugna pela inabilitação da empresa CCN, por entender que a empresa não atendeu as regras de qualificação econômico-financeira entabuladas no edital, ao apresentar documentação irregular e incompleta, quando apresentou o CRC em substituiu aos balanços de 2023, 2024 e 2025 e não apresentou o Índice de Solvência Geral (SG), na forma de Declaração de Índices Contábeis, que segundo a Recorrente é o indicador contábil que mede a saúde financeira de longo prazo de uma empresa.

Assim, defende que em licitações públicas, o CRC não substitui o Balanço Patrimonial, servindo apenas para substituir os documentos de habilitação (como certidões fiscais e trabalhistas)

A recorrente ampara suas razões nos princípios da igualdade, interesse público, da vinculação ao instrumento convocatório, no art. 34 da CF/1988, nos arts. 5º e 11 da Lei Federal nº 14.133/2021, no inciso I do art. 1078 do Código Civil e Instrução Normativa RFB nº 2.142/2023 e nº 421/2024.

Por fim, a Recorrente pleiteia pela reforma da decisão que desclassificou sua proposta e pela desclassificação da empresa CCN, pelas razões acima expostas.

2. DAS CONTRARRAZÕES

Em defesa ao recurso acima citado, a empresa CCN apresentou CONTRARRAZÕES arguindo que a Recorrente se baseia em argumentos em total desacordo ao sistema jurídico.

A Recorrida aduz que conforme análise da Ata da Sessão Pública, a SOMA foi desclassificada em virtude da apresentação de mão-de-obra para o insumo 'pedreiro (horista)', abaixo do acordo coletivo vigente. Ainda assim, a Recorrente defende que "a norma coletiva não estabelece valor mínimo obrigatório de custo unitário para composição de planilhas licitatórias, tampouco determina metodologia vinculante para formação de preços unitários em composições analíticas de custos".

Todavia, a Recorrida contrapõe que "a função da proposta é justamente demonstrar como o valor global ofertado será aplicado na execução contratual, o que se infere a partir da apresentação dos respectivos custos unitários", ou seja, é necessário o cumprimento do piso salarial em seus custos. Desta forma, a Recorrente não apresentou nenhuma outra maneira de custo que contemplem este dano, não existindo defesa que fundamente o desconto para verbas salariais ao estipulado em Convenção Coletiva de Trabalho.

Ademais, a Recorrida argui que a Recorrente requer a inabilitação da empresa CCN, por esta ter apresentado os documentos de habilitação através do CRC. Porém, a Recorrida motiva que o edital prevê tal possibilidade no item 12, alínea a). Ainda assim, a Recorrente aduz que a "Contrarrazoante deveria ser inabilitada por não ter apresentado o Balanço Patrimonial do exercício

de 2025, mas tão somente aqueles de 2023 e 2024”. Nesse sentido, a Recorrente em sua peça demonstra incoerência na medida que arrazoa que o artigo 5º da Instrução Normativa nº 2.142/2023 da RFB, determina o prazo de até o último dia do mês de junho do ano subsequente.

Para além, a SOMA destaca que “sem a previsão legal do Edital, a prorrogação é nula, permanecendo o prazo até o dia 30 de abril, com fulcro no artigo 1078, I do Código Civil”. Todavia, a Recorrida destaca que este artigo se limita às demonstrações contábeis junto a JUCEB e não a ECD que é através do SPED, que tem o prazo de até o último dia do mês de junho do ano subsequente, conforme artigo 5º da IN RFB nº 2.142/2023.

Outrossim, a Contrarrazoante declara que “sem a previsão legal do Edital, a prorrogação é nula, permanecendo o prazo até o dia 30 de abril, com fulcro no artigo 1078, I do Código Civil”. Contudo, a CCN registra que é dispensável que o instrumento convocatório disponha a aplicação de regra específica, pois decisões não somente devem ser tomadas através de itens constantes no edital, mas também em sistema legal. Para mais, a Recorrida ainda esclarece que quanto ao Índice de Solvência Geral (SG), o mesmo foi apresentado junto ao CRC da empresa.

Por fim, a empresa CCN requer o recebimento das Contrarrazões, para que o Recurso seja julgado totalmente improcedente, considerando razões carentes de fundamentações.

É a síntese do necessário.

3. DA APRECIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar a admissibilidade do Recurso Administrativo, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. De acordo com Art. 59, da Lei 13.303/2016, que trata do prazo legal para interposição dos recursos administrativos, conforme segue “*in verbis*”:

(...)

Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única. (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

(...)

Nesta mesma linha, acode o item 20, do Edital de Licitação nº 01/2026, a saber:

20. RECURSO

20.1 Depois de declarado o vencedor, qualquer licitante, inclusive o que for desclassificado antes da fase de disputa, poderá manifestar, imediata e MOTIVADAMENTE, de forma sucinta, sua intenção de interpor recurso na Ata da sessão pública.

20.2 A partir da manifestação será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar as razões constantes do recurso, ficando os demais licitantes desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões mesmo prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, cabendo a(o) Presidente da CPL receber e submeter à autoridade competente que decidirá sobre a sua pertinência.

20.2.1 O não oferecimento das razões fará precluso o recurso.

20.3 Manifestações posteriores e os recursos apócrifos e que forem enviados por e-mail não serão admitidos pelo(a) Presidente da CPL.

20.4 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados na sala do Departamento de Aquisições.

20.5 Os licitantes que apresentarem questionamentos, quer sob a forma de impugnação, quer em caráter de recurso, para obter o retardamento do certame licitatório, aplicar-se-ão as penalidades previstas neste Edital e no RILC da CAR.

20.6 O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

20.7 Não será concedido prazo para recurso sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo proponente.

20.8 Os recursos contra decisões do(a) Presidente da CPL em regra, terão efeitos suspensivos, sendo este restrito ao lote objeto das razões oferecidas.

20.9 Os recursos e contrarrazões de recursos deverão ser dirigidos a(o) Presidente da CPL protocolados no endereço eletrônico cpl@car.ba.gov.br, o qual deverá receber, examinar e submeter à autoridade superior que decidirá sobre a sua pertinência.

Assim sendo, consoante registro por e-mail, houve manifestação TEMPESTIVA de impetrar Recurso contra ato da Presidente da Comissão, por parte da empresa **SOMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

4. DA ANÁLISE E PARECER TÉCNICO DA ENGENHARIA

Com relação as razões apresentadas pela Recorrente, a Presidente solicitou o posicionamento da Equipe Técnica da Engenharia, tendo em vista o questionamento pautado, na qualificação técnica e proposta, tratar de matéria iminentemente de ordem técnica, cuja resposta segue abaixo:

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO MDF 01/2026

Processo Administrativo nº 035.7381.2026.0002127-89.

OBJETO:

Constitui objeto deste Termo de Referência orientações para contratação de empresa especializada em construção civil para execução de obras e serviços de engenharia na Construção de 01 (uma) Passagem Molhada na comunidade rural de Cabaceiras, no município de Brumado – Bahia.

Em resposta ao recurso administrativo apresentado pela empresa SOMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Primeiramente, gostaríamos de informar que o processo de licitação foi conduzido de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos pela legislação brasileira. Todas as empresas que participaram do processo foram avaliadas com base nos mesmos critérios e requisitos. Essa sempre foi a conduta da Comissão de Licitação da CAR – Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional, que é formada por uma equipe muito bem preparada em suas especificidades. Além disso, possuímos uma assessoria jurídica que fornece orientação jurídica especializada para garantir que o processo de licitação seja conduzido de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis, colabora com análise de documentos e contratos para garantir que estejam em conformidade com as leis e regulamentos, ajuda a resolver disputas e controvérsias que possam surgir durante o processo de licitação e garante que o processo de licitação seja transparente e imparcial.

Diante da alegação ITEM 1 – DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA SOMA, a empresa alega que a interpretação adotada no apontamento da Comissão acaba por atribuir à Convenção Coletiva alcance que não se encontra expressamente previsto em seu conteúdo normativo e que a proposta apresentada pela recorrente foi elaborada mediante aplicação de desconto linear sobre toda a composição de custos da licitação, incidindo indistintamente sobre todos os insumos da planilha, inclusive os itens de mão de obra. Aponta também que a composição de preços unitários apresentada em procedimento licitatório possui natureza orçamentária e referencial, não se confundindo com a efetiva folha de pagamento da empresa.

As empresas que atuam na construção civil e áreas afins na Bahia devem atender ao valor de mão de obra estabelecido no acordo coletivo vigente do SITRACOM-BA. Isso significa que as empresas devem pagar aos seus trabalhadores os salários e benefícios estabelecidos no acordo coletivo, sob pena de sofrerem sanções e penalidades. Dessa forma, todos os insumos do tipo mão de obra devem atender ao acordo coletivo vigente. Mesmo que a empresa realize a contratação dos seus profissionais por meio do regime

mensalista, se a composição do serviço é horista, o valor de mão de obra deve ser calculado como horista.



Imagem 01: Recorte do Orçamento Sintético apresentado pela empresa SOMA.

Composição	8830	SNAP	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	Libr SNAP: Cálculos e	H	1,0000000	28,49	28,49
Composição	90371	SNAP	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA PEDREIRO (ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Libr SNAP: Cálculos e	H	1,0000000	0,43	0,43
Auxílio		SNAP	FORMAS DE ENFERMOS/HORISTA	Calculadas	H	1,0000000	25,44	25,44
Preço	3004750	SNAP	PEDREIRO (HORISTA)	Mão de Obra	H	1,0000000	25,44	25,44
Valor	0007375	SNAP	ALIMENTAÇÃO - HORISTA (COLETADO CAIXA) - ENCARGOS COMPLEMENTARES	Encargos Complementares	H	1,0000000	3,04	3,04
Itens	0007371	SNAP	TRANSPORTE - HORISTA (COLETADO CAIXA) - ENCARGOS COMPLEMENTARES	Encargos Complementares	H	1,0000000	0,72	0,72
Itens	0007372	SNAP	EXAMES - HORISTA (COLETADO CAIXA) - ENCARGOS COMPLEMENTARES	Encargos Complementares	H	1,0000000	1,20	1,20
Itens	0007373	SNAP	SEGURO - HORISTA (COLETADO CAIXA) - ENCARGOS COMPLEMENTARES	Encargos Complementares	H	1,0000000	0,07	0,07
Itens	0004360	SNAP	FERRAMENTAS - FAMILIA PEDREIRO - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - COLETADO CAIXA	Encargos Complementares	H	1,0000000	0,66	0,66
Itens	0004369	SNAP	EPH - FAMILIA PEDREIRO - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - COLETADO CAIXA	Encargos Complementares	H	1,0000000	1,11	1,11
					MO sem LS **	8,96		
					LS **	10,89		
					MO sem LS **	20,67		
					Valor com BDI **	3,80		
							34,29	

Imagem 02: Recorte da Planilha de Composições Analíticas com Preço Unitário apresentada pela empresa SOMA.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTOS

CLÁUSULA 3ª - PISOS NORMATIVOS

Os Pisos Normativos a serem praticados na base territorial do SINTRACOM-BA, pelas empresas aqui representadas, terão os seguintes valores, retroativo a 01 de março de 2025:

FUNÇÕES	mar/25
	SALÁRIO/MÊS
Operário Qualificado	R\$ 2455,70
Servente Prático	1616,22

Parágrafo 1º - São considerados Operários Qualificados:

1- Armador	18- Marteleiro
2- Assent.de Esquadrias	19- Mecânico
3- Azulejista	20- Mergulhador
4- Cabista	21- Montador
5- Calceteiro	22- Operador de Betoneira
6- Carpinteiro	23- Operador de Guincho
7- Eletricista	24- Operador de Guindaste
8- Encanador	25- Paisagista
9- Escavador de Tubulão	26- Pastilheiro
10- Estucador	27- Pedreiro
11- Gesseiro	28- Pintor
12- Impermeabilizador	29- Serralheiro
13- Instalador de Telefone	30- Soldador
14- Jardineiro Ornamentador	31- Sondador
15- Laboratorista	32- Torneiro
16- Ladrilheiro	33- Vidraceiro
17- Marmorista	

Imagens 03 e 04: Recortes da convenção coletiva do trabalho 2025-2026, retirado do site SINTRACOM-BA. Link: <https://sintracom.org.br/2016/04/27/576/>.

R

Como é possível verificar na imagem 01, a alíquota dos encargos sociais para horista apresentado pela empresa foi de 109,07%, e na imagem 02 é possível verificar que o valor aplicado ao insumo do tipo mão de obra "PEDREIRO (HORISTA)" foi de R\$ 20,44, enquanto o valor mínimo estabelecido pelo acordo coletivo seria de R\$23,33 (R\$11,16 + 109,07% de encargos sociais), conforme imagens 03 e 04. Na análise realizada pelo Departamento de Engenharia, foi verificado que o valor está abaixo do acordo coletivo vigente.

O anexo I - TERMO DE REFERÊNCIA, do Edital, diz que:

"11. ELABORAÇÃO DA PROPOSTA

Para elaboração da proposta de preços o Licitante deverá considerar:

11.1 A inclusão de todos os custos relacionados com a completa e perfeita execução do objeto deste Termo de Referência tais como: mão de obra (salários, encargos, transportes, EPI's, exames, exigências sindicais), materiais, ferramentas [...]"

"13. REGIME DE CONTRATAÇÃO, PREÇO, MEDIÇÕES E FORMA DE PAGAMENTO

[...]13.7 A licitante Vencedora deverá destacar, separadamente, no corpo da Nota Fiscal/fatura, a importância referente a materiais e a mão de obra de acordo com a proposta de preço apresentada."

Os demais itens que integram a composição "PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES" são custos adicionais que as empresas precisam pagar além do salário dos trabalhadores. O cumprimento do acordo coletivo é fundamental para garantir os direitos dos trabalhadores e promover a justiça social.

Quanto a alegação de que a composição de preços unitários apresentada em procedimento licitatório possui natureza orçamentária e referencial, não se confundindo com a efetiva folha de pagamento da empresa, o Edital aponta que, no corpo da Nota Fiscal, deve ser indicado a importância referente a mão de obra, conforme a proposta de preço apresentada.

A Lei 13.303/2016, em seu Art. 31, determina a observância da legislação trabalhista, sob pena de violação direta à CLT, razão pela qual não podemos aceitar proposta de preço com valor de mão de obra inferior ao piso da categoria.

Diante de todo o exposto, o Departamento de Engenharia mantém o seu parecer inicial desclassificando a empresa SOMA. A proposta da empresa não atendeu aos requisitos estabelecidos no Edital e na legislação aplicável, o que levou à desclassificação.

Mariana Souza Gusmão
Eng.º Civil - CREA nº 49.379
Chefe de Dep. de Eng. CAR

BEATRIZ S. FREITAS
Especialista Temático/Engenharia
CAR / PROJETO BAHIA QUE PRODUZ E
ALIMENTA

TARCISO AUGUSTO A. ARAÚJO
Especialista Temático/Engenharia
CAR / PROJETO BAHIA QUE PRODUZ E
ALIMENTA

5. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO

No que tange às razões apresentadas pela Recorrente, a Presidente da Comissão fazendo uso das disposições editalícias, legais, doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem a matéria, na perspectiva de delinear sua interpretação acerca da questão, esclarece o seguinte:

Cumpre-nos trazer à baila os princípios que norteiam os atos da Administração Pública objetivando alcançar o Interesse Público. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ademais, frente a argumentação da Recorrente como sendo necessário inabilitar a empresa CCN, diante da impossibilidade de substituição do Certificado de Registro Cadastral (CRC) ao Balanço Patrimonial, contudo, a alegação não merece prosperar. Isto porque, conforme disposto no item 12 do edital, o CRC/SAEB, estando no prazo de validade, poderá substituir os documentos relativos à habilitação, exceto à qualificação técnica, como se vê:

12. DO ENVELOPE Nº 02 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o(a) o(a) Presidente da CPL verificará o eventual descumprimento das condições e participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

a) SICAF/União ou CRC/ SAEB, estando no prazo de validade, poderá substituir os documentos relativos à habilitação constantes do sistema de registro, exceto os concernentes à Qualificação Técnica. (grifo nosso)

a.1) A substituição dos documentos está condicionada à verificação da regularidade destes, mediante a emissão do extrato do fornecedor pelo órgão licitante.

a.2) Caso conste no sistema de registro algum documento vencido, a licitante deverá apresentar a versão atualizada do referido documento juntamente com o SICAF ou CRC.

Portanto, o documento não é utilizado para “substituir” o balanço Patrimonial de forma indiscriminada, mas como documento cadastral previsto no edital, cuja finalidade é atestar a regularidade da documentação previamente apresentada e analisada.

De tal modo, no caso em tela, a empresa cumulativamente, apresentou os balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2023 e 2024, bem como o CRC, não utilizando este em substituição a aquele, conforme arguido pela Recorrente. Além disso, o CRC apresentado pela licitante CCN encontrava-se válida na data da sessão pública e continha as informações cadastrais utilizadas pela Administração para fins de habilitação.

Desta forma, não há que se falar que a utilização do Certificado de Registro Cadastral (CRC/SAEB), nas condições previstas no edital, caracteriza substituição irregular ao Balanço Patrimonial, tampouco enseja a inabilitação da licitante CCN.

Em regra, o exercício de 2025 encerra em **31/12/2025**, o balanço patrimonial de 2025 é elaborado no início de 2026 e a entrega da escrituração contábil costuma ocorrer, geralmente, até o último dia útil de junho de 2026 (**ECD/SPED Contábil**).

Com base no Código Civil o prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis, para fins de qualificação econômica, é até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, no caso, 30 de abril. Já para Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa nº 2.003/2001, com alterações posteriores, dispõe que a Escrituração Contábil Digital (ECD), tem como prazo para transmissão até o último dia do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração. Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior.

Assim, para licitações e atualização de cadastro de fornecedor no início de 2026, é comum ainda prevalecerem as informações do exercício anterior oficialmente consolidado (2024), especialmente quando o balanço de 2025 ainda não estiver formalmente encerrado, registrado ou transmitido, como no caso em tela, se levarmos em consideração a data de abertura da sessão pública ocorreu em 13/05//2026.

Nesta mesma esteira, a ausência de apresentação do Balanço Patrimonial de 2025, não enseja como obrigatório para o certame em questão. Isto porque, o balanço patrimonial do exercício de 2025 será considerado “fechado” após o encerramento formal do exercício social e a transmissão das obrigações contábeis e fiscais correspondentes, tendo a empresa apresentado balanços de 2023 e 2024, conforme informado pela Recorrente e descritos no CRC/SAEB apresentado pela licitante CCN, documentos formalmente encerrados em data anterior a abertura da Licitação,

Ademais, embora a Recorrente insurja-se contra a inabilitação na empresa CCN, sustentando que a empresa CCN não apresentou o Índice de Solvência Geral (SG) na forma de Declaração de Índices Contábeis, indicador contábil que mede a saúde financeira de uma empresa, conforme exigido no item 12.1.3, letra d.1), inciso II do edital, restou comprovado através das informações constantes no CRC/SAEB apresentado pela empresa, uma vez que os índices constantes no documento, estão superiores ao limite estabelecido no edital, como segue:

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Balanco Patrimonial 01

Data Balanço Patrimonial:	31/12/2024		
Receita Operacional Bruta:	3.946.640,27	Receita Operacional Líquida:	3.693.649,02
Capital Social:	1.200.000,00	Patrimônio Líquido:	9.760.354,89
Índice de Liquidez Corrente:	10,56	Índice de Endividamento:	0,09
Índice de Liquidez Geral:	10,56	Solvência Geral:	11,69

Balanco Patrimonial 02

Data Balanço Patrimonial:	31/12/2023		
Receita Operacional Bruta:	2.174.728,80	Receita Operacional Líquida:	2.072.547,14
Capital Social:	1.200.000,00	Patrimônio Líquido:	8.746.410,38
Índice de Liquidez Corrente:	9,68	Índice de Endividamento:	0,09
Índice de Liquidez Geral:	9,68	Solvência Geral:	10,58

A aceitação do presente certificado está condicionada à verificação da validade na internet no endereço www.comprasnet.ba.gov.br - Imprimir Certificado ou através do Sistema Integrado de Material, Patrimônio e Serviços - SIMPAS - Extrato do Fornecedor.

Emitido em, 10/05/2026 às 20:10

Por todo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Presidente da Comissão conhece do pedido e entende como improcedente as argumentações.

6. DA DECISÃO

De pronto, em face do acima exposto, considerando que as normas disciplinadoras da licitação devem ser interpretadas em favor do interesse público, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos diplomas legais que regem a matéria, nos princípios legais e constitucionais garantidores de sua lisura, a Presidente da Comissão **CONHECE** do recurso interposto pela empresa **SOMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ nº 04.234.657/0001-74, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Destarte, essa Comissão submete a presente decisão à Autoridade Superior, conforme art. 80 do Regulamento de Licitações e Contratos da CAR-RILC.

Salvador, 07 de julho de 2026.

Bárbara Regina Cunha de Castro
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

DE ACORDO,
Jeandro Laytynher Ribeiro
Diretor Executivo